
PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Concorrência nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula na Vila do Gato, zona urbana do Município de Esperantina/TO.

Recorrente: Feitosa Construtora Ltda.

Recorrida: N. da Costa Lima Construtora Ltda.

I – RELATÓRIO

A empresa Feitosa Construtora Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão desta Comissão que habilitou e classificou como vencedora a empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda., sob os seguintes fundamentos:

- a) suposto erro na composição do BDI, em razão da utilização de alíquotas diferenciadas de PIS/COFINS sem inclusão da CPRB;
- b) ausência de comprovação da qualificação técnica quanto ao item de maior relevância do edital, referente à cordoalha de cobre nu.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões refutando os argumentos, defendendo a legalidade e a regularidade de sua habilitação.

II – DA ANÁLISE

1. Quanto ao BDI

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora utilizou alíquotas de PIS/COFINS diferenciadas sem incluir a CPRB (4,5%), o que invalidaria a planilha orçamentária.

Contudo, verifica-se que a empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. é optante do Simples Nacional, regime tributário que reúne em guia única os tributos previstos no art. 13 da LC nº 123/2006, incluindo PIS e COFINS.

O cálculo apresentado pela Recorrida observou as alíquotas efetivas do Anexo IV da LC 123/2006, chegando aos percentuais de 0,57% (PIS) e 2,61% (COFINS), devidamente justificados em memória de cálculo.

A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 3037/2009, nº 2622/2013, nº 2582/2012 e nº 1922/2015 – Plenário) reconhece que a composição do BDI é personalíssima e que divergências em sua formulação não constituem motivo de desclassificação, desde que não comprometam a exequibilidade da proposta.

Ademais, o STF (RMS 23.714/DF) já firmou entendimento no sentido de que irregularidade formal em proposta vencedora não enseja nulidade se não houver vantagem indevida ou prejuízo à competitividade.

No caso concreto, a Comissão já verificou que o preço global da proposta está compatível com o orçamento estimado, inexistindo sobrepreço ou inexequibilidade. Logo, não há razão para desclassificação com base no BDI.

2. Quanto à qualificação técnica

O edital exigiu comprovação de capacidade técnico-operacional relativa a itens de maior relevância, dentre eles a cordoalha de cobre nu.

A empresa Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 488016/2023), devidamente registrada no CREA, atestando execução de obra de características equivalentes, incluindo a utilização de cabo de cobre nu 35mm.

Ainda que a nomenclatura não seja idêntica ("cabo" em vez de "cordoalha"), a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) e o art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõem que os atestados não precisam descrever minuciosamente todos os insumos, bastando comprovar experiência em serviços de porte e complexidade semelhantes.

Assim, a documentação técnica apresentada atende à finalidade exigida pelo edital, comprovando a aptidão da Recorrida para execução do objeto licitado.

3. Do princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Exigir a desclassificação por alegadas falhas formais superadas pela análise global da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, além de comprometer a celeridade do certame e a execução da obra de relevante interesse social.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que:

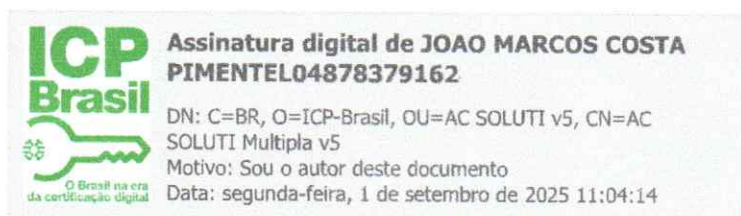
- O suposto erro no BDI não comprometeu a exequibilidade da proposta e encontra respaldo legal e jurisprudencial;
- A qualificação técnica apresentada pela Recorrida atende às exigências editalícias, comprovando sua aptidão;

- Não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia ou prejuízo à competitividade do certame.

IV – DECISÃO

Opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Feitosa Construtora Ltda., mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. habilitada e classificada como vencedora da Concorrência nº 002/2025.

Esperantina/TO, 01 de Setembro de 2025.



JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0153/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula na Vila do Gato, zona urbana do Município de Esperantina/TO.

I. RELATÓRIO

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO

A respeito da decisão de Vossa Senhoria nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, para **manter a decisão que habilitou a empresa N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ sob o nº 17.385.802/0001-60, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por Vossa Senhoria, como razões de decidir.

Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, aos 01 dia do mês de Setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.



MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL